JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO N°. 08/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE/MA.
Base Legal: artigo 74, III, “c” e “e” da Lei nº 14.133/2021.
Empresa: BARROS, FERNANDES & BORGNETH, inscrito no CNPJ nº 08.989.489/0001-88.

1. DA INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, que as obras, serviços e alienações serão contratados pela Administração Pública mediante processo licitatório, excetuados casos específicos dispostos em lei.

Estes casos excepcionais, previstos na Lei nº 14.133/2021, em que as contratações se darão diretamente, ou seja, sem processo licitatório prévio, são denominados dispensas ou inexigibilidades de licitação.

Nesse sentido, tem-se que a Lei n.º 14.133/2021 estabelece em seu art. 6º, inciso XVIII, dentre o rol de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual as “***assessorias ou consultorias técnicas*** *e auditorias financeiras ou tributárias”,* permitindo inclusive sua contratação direta, não se exigindo a realização de um certame público.

No que tange à inexigibilidade de licitação, esta se caracteriza pela impossibilidade de competição, e sua fundamentação encontra guarida no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que traz em seu bojo um rol de possibilidades.

O caso em comento diz respeito à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, especificamente de consultoria e assessoria jurídica e em controle interno, objeto que se encaixa na hipótese das alíneas “c” e “e”, inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos "*in verbis*":

> *“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
> *(...)*

> *III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
> *(...)*
> *c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.*
> *(...)*
> *e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"*
> *(...)*
> *§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual está prevista no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Essa modalidade aplica-se em situações onde a competição é inviável, devido à exclusividade do prestador, garantindo que a administração pública selecione os profissionais ou empresas mais qualificadas para atender às suas demandas específicas.

A referida lei estabelece a inexigibilidade de licitação para serviços de alta complexidade intelectual, que exigem expertise, criatividade e elevado nível técnico. Conforme o artigo 74, §1º, considera-se notória especialização quando o trabalho do contratado é singular, apresenta resultados de qualidade excepcional e a escolha é devidamente fundamentada pela administração pública.

A Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Súmula nº 04/2012/COP, publicada em 17 de setembro de 2012, reforça que, atendidos os requisitos legais, é inexigível o procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela administração pública. Essa inexigibilidade decorre da singularidade da atividade, da notória especialização dos profissionais e da inviabilidade objetiva de competição. Complementarmente, a Súmula nº 05/2012/COP ratifica que esse é o procedimento correto e adequado para a contratação de serviços advocatícios, assegurando a formalização jurídica do ato administrativo com base na inexigibilidade.

Adicionalmente, a professora Lúcia Valle Figueiredo sustenta que, quando há mais de um profissional ou empresa altamente capacitada, mas com qualidades peculiares, é lícito à

administração pública exercer seu critério discricionário para selecionar a opção mais compatível com suas necessidades e objetivos.

Nesse mesmo sentido, o jurista Marçal Justen Filho destaca que determinados serviços exigem habilitação específica, vinculada a uma capacitação intelectual e material diferenciada. Nessas situações, a singularidade no desenvolvimento do serviço exclui comparações ou competições, tornando inviável a realização de um processo licitatório.

Portanto, a inexigibilidade de licitação é um instrumento jurídico legítimo e adequado para a contratação de serviços técnicos especializados, especialmente em atividades de natureza intelectual, como os serviços advocatícios, garantindo que a administração pública obtenha resultados de excelência e qualidade.

3. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA ESCOLHIDA, BEM COMO DOS PROFISSIONAIS

A notória especialização da empresa BARROS, FERNANDES & BORGNETH Advogados Associados, pode ser comprovada por meio de sua experiência consolidada na prestação de serviços de assessoria jurídica para diversas entidades e órgãos públicos atestadamente de forma satisfatória e resolutiva. No rol dos entes que já foram beneficiários dos serviços prestados pela empresa encontramos os Municípios de Presidente Dutra/MA, Campestre/MA, Presidente Sarney/MA, Turilândia/MA, Alto Alegre do Maranhão/MA, Cururupu/MA, e muitos outros. A atuação bem-sucedida nesses contratos demonstra a capacidade técnica da empresa em atender às demandas do setor público, com eficiência e qualidade, o que reforça a adequação de seus serviços para a plena satisfação do objeto do contrato. A expertise da empresa no setor público é evidenciada, ainda, pelo seu profundo conhecimento das normas jurídicas aplicáveis, além da habilidade em assessoria e consultoria especializada, aspectos essenciais para atender às exigências legais e operacionais das administrações municipais.

Outro ponto relevante a ser objservado é a qualificação de sua equipe técnica, composta por profissionais altamente capacitados, incluindo os Doutores Enéas Garcia Fernandes Neto, Gilson Alves Barros e a Doutora. Fabiana Borgneth Silva Antunes, que possuem notoriedade de atuação na área do direito público municipal, não restando dúvdas quanto ao atendimento dos requisitos para contratação direta. A sólida formação acadêmica, somada à vasta experiência no setor público, contribui de forma significativa para a excelência na execução dos serviços prestados.

Portanto, a conjugação de experiência prática, conhecimento técnico especializado e qualificação da equipe torna evidente a aptidão da empresa BARROS, FERNANDES & BORGNETH Advogados Associados para oferecer serviços jurídicos de alta qualidade, alinhados às necessidades da administração pública. Dessa forma, sua contratação por inexigibilidade de licitação é plenamente justificada, com base na capacidade técnica comprovada e na experiência acumulada em diversas administrações municipais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, justifica-se a contratação da empresa BARROS, FERNANDES & BORGNETH Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 08.989.489/0001-88, fundamentada na singularidade dos serviços, o regular envio dos documentos de habilitação, a notória especialidade da empresa escolhida, nos termos previstos no Termo de Referência e na proposta comercial apresentada a esta prefeitura, recomendando a contratação por inexigibilidade de licitação, pela impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação para a realização de uma licitação e o cumprimento dos requisitos legais previstos Art. 74, III, alínea “c” e “e” da Lei nº 14.133/2021.

Capinzal do Norte/MA, 07 de março de 2025.

BIANCA SILVA ASSUNÇÃO OLIVEIRA
Equipe de Apoio
PORTARIA GABPM 006/2025